# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 150389/21 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL |
| ENTIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA |
| INTERESSADO: | DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, ISAIAS TRAMBULAK |
| ADVOGADO PROCURADOR: | LUCAS GRANDO MENEGOTTO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA |

**ACÓRDÃO Nº 432/22 - Primeira Câmara**

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Isaias Trambulak.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Por intermédio da Instrução nº 2892/21-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela intimação do responsável para que prestasse esclarecimentos quanto às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações e documentos de peças 11/28.

[1] O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO | INTERESSADO | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR | DATA DA SESSÃO | RESULTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 244641/17 | DARCI PRUSCH | 2016 | DP | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 19/04/2021 | Regular com ressalvas |
| 207294/18 | DARCI PRUSCH | 2017 | DP | FABIO DE SOUZA CAMARGO | 26/11/2018 | Regular com ressalvas |
| 173091/19 | ISAIAS TRAMBULAK | 2018 | DP | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 05/11/2019 | Regular |
| 174039/20 | ISAIAS TRAMBULAK | 2019 | DP | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 26/10/2020 | Regular |

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32D.F

Após analisar os argumentos expostos em defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 682/22-CGM (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 207/22-4PC, peça 31).

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

De início, apontou a restrição concernente ao item: "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"[2].

Por ocasião do contraditório, alegou-se, em síntese, que os gastos realizados se referem em maior parte às transmissões "ao vivo" das sessões legislativas da Câmara, as quais não se configuram como publicidade institucional; que, com a pandemia, impediu-se a presença física de público na sede da Câmara, de modo que as transmissões pelas redes sociais e em áudio via radiodifusão se tornaram a única maneira de a população acompanhar o desempenho dos parlamentares.

Pois bem. As notas fiscais anexadas aos autos pelo gestor demonstram que, de fato, as despesas com os serviços contratados pela Câmara referem-se basicamente às transmissões das suas sessões, as quais, como bem ponderou a unidade técnica, não se caracterizam como publicidade institucional.

---

2

| DESCRIÇÃO | VALOR (R$) |
|---|---|
| 1º e 2º Quadrimestres de 2017 | 5.045,00 |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2018 | 63.960,00 |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2019 | 58.829,75 |
| Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos | 42.611,58 |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2020 | 51.411,25 |

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32D.F

Cabe, neste ponto, transcrever excerto da manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal[3], que esclarece acerca dos reais índices a serem considerados:

> (...) considerando que foram apresentadas todas as Notas Fiscais liquidadas com os prestadores de serviço Sociedade de Comunicação Mangueirinha LTDA, CNPJ nº 81.666.760/0001-34 (R$ 37.875,00) e AEM Comunicação Online Ltda, CNPJ nº 20.835.315/0001-66 (R$ 12.180,00), as quais trazem em seu corpo a informação de que se referem a serviços contratados com o intuito de efetuar a transmissão das sessões da Câmara Municipal de Mangueirinha, a Unidade Técnica, tomando como sendo fidedignos os documentos e esclarecimentos apresentados, opina pela regularidade do presente item de análise.
>
> Cabe ainda registrar que foram considerados como publicidade institucional vedada pela Lei Eleitoral os valores de R$ 775,00 e R$ 581,25, mas a sua soma (R$ 1.356,25) fica abaixo da média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos. Também se constatou que nos exercícios anteriores as empresas Sociedade de Comunicação Mangueirinha e AEM Comunicação Online já vinham desempenhando o trabalho mencionado, fazendo-se necessário também excluir o montante destinado a elas nos exercícios anteriores, para efeito de recálculo da média.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)**

| Descrição | Valor Apurado 1º Exame (R$) | Exclusão Contraditório (R$) | Valor Líquido(R$) |
|---|---|---|---|
| 1º e 2º Quadrimestres de 2017 | 5.045,00 | 0,00 | 5.045,00 |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2018 | 63.960,00 | 59.010,00 | 4.950,00 |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2019 | 58.829,75 | 53.986,00 | 4.843,75 |
| Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos | 42.611,58 | | 4.946,25 |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2020 | 51.411,25 | 50.055,00 | **1.356,25** |

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Desse modo, em consonância com o opinativo técnico, entendo que houve a devida regularização da impropriedade.

À medida que, para seu saneamento, foi necessária somente a apresentação de explicações por parte do gestor, deixo de aplicar a Súmula nº 8[4].

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela aprovação das contas.

## 3. DO VOTO

[3] Instrução nº 682/22-CGM, peça 30.
[4] Súmula 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32D.F

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, referentes ao exercício financeiro de 2020.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W6B9.ZZL0.QF7M.I32D.F